



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.005310/92-81
RECURSO Nº. : 105.508
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1992
RECORRENTE : GILBERTO VIDAL VITAL
RECORRIDA : DRF EM TERESINA - PI
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.541

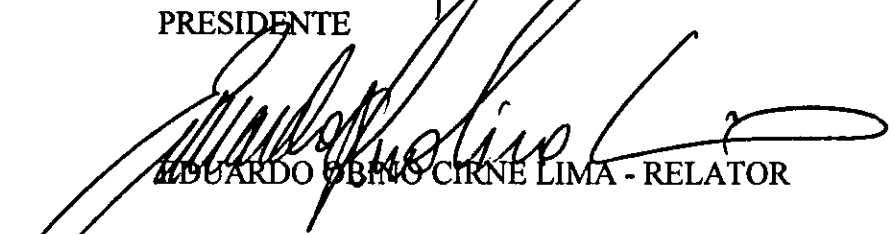
MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO.

A multa prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 723), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), e não ao próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO VIDAL VITAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO CIRNE LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.005310/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.541
RECURSO Nº. : 105.508
RECORRENTE : GILBERTO VIDAL VITAL

RELATÓRIO

GILBERTO VIDAL VITAL, firma individual, já qualificada nestes autos, foi multada, através do Auto de Infração de fls. 02, em 650,34 UFIR, com fundamento no art. 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86; combinado com o art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, por não ter atendido, no prazo fixado, as informações que lhe foram solicitadas, relativamente a posição em 31/12/91 das contas “Caixa”, “Bancos” e “Estoques”, referentes a própria intimada, e não a terceiros.

Em sua impugnação (fls. 7), a recorrente esclarece que o atraso no atendimento à intimação ocorreu em virtude da firma encontrar-se desativada desde o ano de 1985, e que somente veio tomar conhecimento da solicitação fiscal dois meses após vencido o prazo nela estipulado.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração lavrado por ser de inteira justiça.

A informação fiscal (fls.15) é pela manutenção do feito.

A Decisão nº 50/93, de fls. 17/18, julga procedente a ação fiscal, estando assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INTIMAÇÃO

“Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 7.718/79, que deixarem de fornecer nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa que varia de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384.005310/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.541

Em seu recurso a este Conselho (fls.22), a empresa persevera nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384.005310/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.541

V O T O

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 17/18, que manteve a multa de que trata o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a contribuinte, sujeito passivo, que não forneceu, no prazo marcado, as informações que lhes foram solicitadas sobre a sua própria situação.

Por ser pertinente reproduzo aqui, do ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, parte do brilhante voto proferido no Acórdão nº 107-1.448, de 17 de agosto de 1994, sobre a mesma matéria, que por acompanhar esse entendimento, adoto:

"Em diversas assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nº 2.323/87, art. 5º, IN SRF nº 186/87, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 7.799, art. 3º, Lei nº 8.177, art. 3º, I, Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14/92), tem como alvo as entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, ou sejam: "os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixa Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384.005310/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.541

corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de sujeito passivo.

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Para o contribuinte sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de sujeito passivo.”

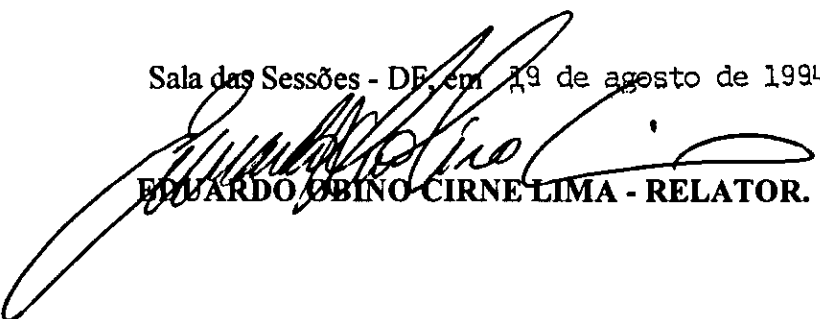
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384.005310/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.541

Ao sujeito passivo, sob fiscalização, seria de aplicar-se os artigos 676 a 678, com o agravamento da multa a que se refere o § 1º do art. 728 e não a multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80.

Nessa linha de raciocínio, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.